



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER Nº , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.175-D, de 2009, na Casa de origem), do Presidente da República, que “autoriza o Poder Executivo a doar aeronave C-115 Buffalo à Força Terrestre Equatoriana.”

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 179, de 2010, de autoria do Presidente da República, foi apresentado ao Congresso Nacional em 7 de outubro de 2009 e, de acordo com os ditames do art. 64 da Constituição Federal, foi a matéria encaminhada à Câmara dos Deputados e aprovada, sendo, posteriormente remetida à revisão do Senado Federal, em obediência ao teor do art. 65 da Carta Política.

O projeto tem o fito de autorizar o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Defesa, a doar à Força Terrestre Equatoriana uma aeronave tipo C-115 BUFFALO, de fabricação canadense, que é acionada por motor *General Electric CT64-820-3*, matrícula 2365 e



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

número de série 35, do acervo da Força Aérea Brasileira (FAB).

Após leitura nesta Casa legislativa em 22 de novembro de 2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última decisão terminativa acerca da matéria. Não houve emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Assim como no parecer proferido pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, não vemos óbices quanto à regimentalidade, uma vez que o projeto em exame, ao ser lido, foi despachado pelo presidente da Casa primeiramente àquela comissão, que tem atribuição para opinar sobre proposições referentes às relações internacionais, conforme preconiza o art. 103, inciso I, do Regimento Interno, e, em seguida, veio ao exame terminativo desta Comissão de Constituição, Justiça e



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Cidadania, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, do referido Regimento, já citado.

A proposição, ademais, foi vazada em boa técnica legislativa, respeitando os balizamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que respeita à juridicidade, nada a obstar, tendo em vista a proposição estar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que concerne ao disposto no art. 17, inciso II, alínea *a*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), que trata da alienação, por doação, de bem público móvel da União, que está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, deverá ser precedida de avaliação e terá licitação dispensada, além de poder ser feita exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica.

O art. 17, inciso I, alínea *b*, que trata da doação de imóveis pela União, o permite exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, brasileira, por certo. Não é o caso do outro dispositivo citado, que é silente quanto aos beneficiários da doação do bem móvel, o que nos permite inferir que não há óbice a que a doação seja feita a outro Estado nacional.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Quanto à constitucionalidade, também nada a opor, haja vista que a proposição não afronta material ou formalmente qualquer dispositivo do texto constitucional, sendo a matéria tratada de competência privativa da União, pois atinente à disciplina jurídica relativa aos seus bens.

**III – VOTO**

Por todo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 179, de 2010, no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2011.

Senador Eunício Oliveira, Presidente.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator